

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026

Estabelece as Normas Gerais de Contratações Públicas da Câmara Municipal de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo, dispondo sobre os princípios, os agentes, a proteção jurídica, os instrumentos de planejamento, a habilitação, a pesquisa de preços, a formalização, a publicidade e a fiscalização, aplicáveis a todas as modalidades de contratação, e revoga as Instruções Normativas anteriores da série 2025.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — NLLCA) impõe uma nova ordem principiológica e procedimental, exigindo das Câmaras Municipais a adequação de seus sistemas internos de contratação;

CONSIDERANDO que a uniformização de procedimentos e modelos, com a centralização das normas gerais num único instrumento regulatório, constitui prática de governança preventiva recomendada pelo Tribunal de Contas da União — TCU (Manual de Licitações e Contratos, 5ª ed., 2024) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo — TCE/ES;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, em caráter permanente, a proteção jurídica dos agentes públicos que atuam nas contratações desta Câmara, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a fluidez e a eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que a organização do sistema normativo em uma norma geral e em normas específicas por modalidade permite maior clareza, menor redundância e mais fácil atualização, beneficiando gestores, servidores e órgãos de controle;

CONSIDERANDO a necessidade de revogar e substituir as Instruções Normativas da série 2025 por um sistema normativo integrado, completo e atualizado;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as normas gerais aplicáveis a todos os processos de contratação pública da Câmara Municipal de Itaguaçu, independentemente da modalidade ou do valor, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º As Instruções Normativas específicas desta Câmara, que regulam cada modalidade de contratação, são complementares a esta norma geral e a ela hierarquicamente subordinadas, prevalecendo, em caso de conflito, o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As matérias tratadas nesta Instrução Normativa não serão repetidas nas normas específicas, que a elas farão remissão expressa, salvo quando a especificidade da modalidade exigir tratamento diferenciado.

Art. 3º Todos os processos de contratação da Câmara Municipal de Itaguaçu observarão obrigatoriamente os seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — CF/88, art. 37, caput;

II – planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segregação de funções e responsabilidade dos agentes — Lei nº 14.133/2021, art. 5º;

III – economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, que impõem que a instrução processual seja compatível com a complexidade, o valor e o risco da contratação;

IV – desenvolvimento nacional sustentável e incentivo à inovação, quando aplicáveis ao objeto contratado.

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa e das normas específicas, consideram-se:

I – NLLCA: Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

II – Contratação pública: toda aquisição de bens, serviços ou obras custeada com recursos da Câmara;

III – Contratação direta: contratação sem licitação, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, nos termos dos arts. 74 a 76 da NLLCA;

IV – ETP: Estudo Técnico Preliminar, instrumento de planejamento que fundamenta a necessidade da contratação, nos termos do art. 18 da NLLCA;

V – TR: Termo de Referência, documento que define o objeto, as especificações e as condições da contratação, nos termos do art. 6º, XXIII, da NLLCA;

VI – DFD: Documento de Formalização da Demanda, instrumento que formaliza a necessidade identificada pela unidade requisitante;

VII – PNCP: Portal Nacional de Contratações Públicas, plataforma federal obrigatória de publicidade das contratações, nos termos do art. 54 da NLLCA;

VIII – Agente de contratação: servidor designado para conduzir o processo de contratação, nos termos do art. 8º da NLLCA;

IX – Fiscal do contrato: servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, nos termos do art. 117 da NLLCA;

X – Nota de empenho: instrumento hábil para formalização de contratações de baixo valor com pronta entrega, nos termos do art. 95 da NLLCA.

CAPÍTULO II DOS AGENTES, DAS ATRIBUIÇÕES E DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Art. 5º São agentes das contratações públicas da Câmara Municipal de Itaguaçu:

I – o Presidente da Câmara, como autoridade superior competente para autorizar a contratação;

II – o agente de contratação, designado por portaria para conduzir e formalizar os processos;

III – a unidade requisitante, responsável pela identificação e formalização da necessidade;

IV – a Assessoria Jurídica, responsável pela análise jurídico-formal;

V – o setor contábil, responsável pela certificação orçamentária e financeira;

VI – o fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento da execução.

Art. 6º Compete ao Presidente da Câmara:

I – autorizar a abertura dos processos de contratação;

II – designar o agente de contratação e o fiscal do contrato por portaria;

- III – autorizar as contratações após a regular instrução processual;
- IV – assinar os instrumentos contratuais em nome da Câmara;
- V – decidir os recursos administrativos e os casos omissos na aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 7º Compete ao agente de contratação:

- I – coordenar e conduzir o processo desde o recebimento do DFD até a publicação e arquivo;
- II – realizar ou coordenar a pesquisa de preços;
- III – organizar, numerar e instruir o processo;
- IV – verificar o enquadramento da contratação na modalidade adequada;
- V – conferir a documentação de habilitação do fornecedor;
- VI – encaminhar o processo para certificação orçamentária, análise jurídica e autorização;
- VII – formalizar o instrumento contratual ou a nota de empenho;
- VIII – providenciar a publicação no PNCP e no Portal da Transparência;
- IX – encaminhar cópia do instrumento ao fiscal e arquivar o processo.

Art. 8º Compete à unidade requisitante:

- I – identificar e formalizar a necessidade, mediante preenchimento do DFD;
- II – elaborar ou colaborar na elaboração do TR;
- III – prestar informações técnicas verídicas e completas sobre o objeto demandado;
- IV – indicar servidor adequado para atuar como fiscal do contrato;
- V – responder pela veracidade das informações prestadas nos documentos de instrução.

Art. 9º Compete à Assessoria Jurídica:

- I – verificar a regularidade jurídico-formal dos processos;
- II – emitir Declaração de Conformidade Jurídica para processos padronizados, nos termos das Instruções Normativas específicas;
- III – emitir parecer jurídico circunstanciado nas hipóteses estabelecidas pelas Instruções Normativas específicas;
- IV – propor atualizações às normas sempre que identificar lacunas ou novos entendimentos dos órgãos de controle;
- V – atuar como interlocutora da Câmara perante o TCE/ES e TCU nas matérias de contratação.

Art. 10º Compete ao setor contábil:

- I – verificar a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- II – emitir declaração ou certidão de adequação orçamentária;
- III – realizar a reserva de crédito orçamentário;
- IV – emitir nota de empenho após a autorização do Presidente;
- V – verificar a regularidade fiscal do contratado antes de cada pagamento.

Art. 11º Compete ao fiscal do contrato:

- I – acompanhar e verificar a regular execução do objeto contratado;
- II – registrar as ocorrências relevantes em relatório de acompanhamento;
- III – atestar as notas fiscais ou faturas, quando satisfatória a execução;

IV – comunicar ao agente de contratação e ao Presidente qualquer irregularidade ou descumprimento;

V – elaborar relatório final de execução ao término do contrato.

§ 1º É vedada a acumulação da função de fiscal com as de agente de contratação ou de unidade requisitante no mesmo processo, em atendimento ao princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da NLLCA).

§ 2º Nos contratos de baixo valor ou objeto simples, o Presidente poderá designar o próprio agente de contratação como fiscal, desde que formalize a hipótese por despacho motivado e que não haja conflito de interesses.

Art. 12º Os agentes públicos envolvidos nas contratações da Câmara respondem pessoalmente por seus atos apenas nas hipóteses de dolo ou culpa grave, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A responsabilidade do Presidente da Câmara fica expressamente resguardada quando o processo estiver instruído nos termos das Instruções Normativas desta Câmara, amparado em análise jurídica da Assessoria e em certificação orçamentária do setor contábil.

§ 2º O agente de contratação que observar o fluxo procedimental estabelecido pelas Instruções Normativas e utilizar os modelos padronizados nelas previstos não responde pessoalmente por irregularidades supervenientes decorrentes de informações inverídicas prestadas pela unidade requisitante, desde que não tenha concorrido para o vício.

§ 3º A Assessoria Jurídica, ao emitir análise jurídica do processo — na forma de Declaração de Conformidade ou de parecer —, responde pela verificação jurídico-formal, sem assumir responsabilidade por estimativas de valor, adequação orçamentária ou qualificação técnica do objeto.

§ 4º O setor contábil responde pela certificação orçamentária e financeira, não sendo responsável por questões de natureza técnica relativas ao objeto contratado.

§ 5º A decisão do Presidente de autorizar a contratação com base em processo regularmente instruído constitui exercício de discricionariedade administrativa fundamentada, não configurando, por si só, conduta irregular.

§ 6º Os agentes que agirem em conformidade com orientação técnica da Assessoria Jurídica, ainda que a contratação venha a ser questionada, estarão resguardados da responsabilidade pessoal, nos termos do art. 12, in fine, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO: ETP E TERMO DE REFERÊNCIA

Seção I — Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 13º O Estudo Técnico Preliminar — ETP é obrigatório nas contratações de serviços e obras licitadas, nos termos do art. 18 da NLLCA, e tem por finalidade demonstrar a real necessidade da contratação, as alternativas disponíveis e a solução mais vantajosa.

Art. 14º O ETP é dispensado, independentemente de autorização específica por parte do Presidente, nas seguintes hipóteses:

I – contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II, da NLLCA;

II – contratação direta por dispensa nas demais hipóteses do art. 75 da NLLCA, salvo quando o objeto for obra ou serviço de engenharia;

III – contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da NLLCA;

IV – contratação cujo valor seja inferior ao limite de que trata o art. 95, § 2º, da NLLCA, com entrega imediata e pagamento à vista.

§ 1º A dispensa do ETP não exclui a obrigatoriedade do Termo de Referência — TR, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 desta Instrução Normativa.

§ 2º Mesmo quando dispensado, é recomendável a elaboração de ETP simplificado nas contratações recorrentes de serviços contínuos ou de alto impacto institucional, visando a subsidiar o planejamento do exercício seguinte.

Seção II — Do Termo de Referência

Art. 15º O Termo de Referência — TR é o documento que define o objeto, as especificações, as quantidades, as exigências de habilitação, o prazo e as condições de execução ou entrega, e deve ser elaborado com o grau de detalhamento compatível com a complexidade e o valor da contratação.

Art. 16º O TR é obrigatório em todos os processos de contratação pública desta Câmara, admitindo-se as seguintes modalidades:

I – TR Completo: exigido nas licitações e nas contratações diretas de objeto complexo, continuado ou de valor próximo ao limite de dispensa;

II – TR Simplificado: aceito nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, conforme modelo padronizado nas respectivas Instruções Normativas específicas;

III – Descrição Resumida do Objeto: aceita, em substituição ao TR, exclusivamente nas contratações cujo valor seja inferior ao limite do art. 95, § 2º, da NLLCA, com entrega imediata e pagamento à vista, desde que a descrição conste expressamente no DFD e na nota de empenho.

§ 1º A adoção da Descrição Resumida do Objeto prevista no inciso III deste artigo não dispensa a pesquisa de preços, ainda que simplificada, com ao menos uma fonte identificada e registrada nos autos.

§ 2º Entende-se por objeto de entrega imediata aquele cuja execução ou entrega se complete no prazo de até 5 (cinco) dias corridos da formalização da contratação.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 17º A documentação de habilitação do contratado será exigida em todos os processos de contratação pública desta Câmara, observando-se a proporcionalidade com o objeto e o valor da contratação.

Art. 18º São documentos de habilitação jurídica e fiscal exigidos em todos os processos:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ ou, para pessoa física, no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF;

II – Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – Certidão de Regularidade do FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;

IV – Certidão Negativa de Débitos perante a Previdência Social — CND/INSS, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

V – Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do fornecedor;

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura do domicílio do fornecedor;

VII – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão estar em plena validade na data de apresentação da proposta. Certidões sem prazo de validade expresso serão aceitas se emitidas há no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º A regularidade fiscal será novamente verificada pelo setor contábil antes de cada pagamento, nos termos do contrato, vedado o pagamento a fornecedor com documento fiscal vencido.

§ 3º Para contratações no limite do art. 95, § 2º, da NLLCA, com pronta entrega e pagamento imediato, admite-se a verificação de regularidade fiscal por consulta online aos sistemas eletrônicos do Governo Federal, da Receita Estadual e da Prefeitura, com registro nos autos da data e do resultado da consulta.

Art. 19º A habilitação técnica será exigida quando a natureza do objeto demandar qualificação específica do contratado, devendo ser definida no TR de forma objetiva, compatível com o objeto e não restritiva da competição.

CAPÍTULO V DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 20º A pesquisa de preços é obrigatória em todos os processos de contratação pública desta Câmara e tem por finalidade estabelecer o preço de referência para a contratação, demonstrar a vantajosidade para a Administração e fundamentar a análise de sobrepreço.

Art. 21º A pesquisa de preços observará a seguinte ordem de preferência de fontes:

I – Painel de Preços do Governo Federal (paineldepresos.economia.gov.br);

II – banco de preços de órgãos e entidades do Poder Público, inclusive do TCE/ES;

III – pesquisa direta com fornecedores do mercado local e regional, com no mínimo 3 (três) fontes;

IV – notas fiscais ou contratos anteriores da própria Câmara, para objetos de aquisição recorrente;

V – tabelas ou publicações de referência de preços, como tabelas de órgãos públicos, sindicatos ou entidades de classe, quando aplicável ao objeto.

§ 1º Admite-se pesquisa com menos de 3 (três) fontes quando a natureza do objeto, a especificidade do mercado ou a urgência comprovada impossibilitar o número mínimo, devendo a situação ser expressamente justificada nos autos pelo agente de contratação.

§ 2º Para contratações no limite do art. 95, § 2º, da NLLCA, com pronta entrega e pagamento imediato, admite-se pesquisa com fonte única, desde que o preço seja compatível com o mercado local e o agente de contratação declare essa compatibilidade nos autos.

Art. 22º O resultado da pesquisa de preços deverá ser documentado nos autos, com indicação das fontes consultadas, dos valores obtidos, da média ou mediana calculada e do valor de referência adotado para a contratação.

Parágrafo único. Verificado preço manifestamente inferior ao de mercado, o agente de contratação deverá solicitar justificativa ao fornecedor antes da adjudicação.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO: CONTRATO E NOTA DE EMPENHO

Art. 23º As contratações públicas desta Câmara serão formalizadas por instrumento contratual escrito, na forma dos modelos-padrão constantes das Instruções Normativas específicas, ressalvadas as hipóteses do art. 24 desta Instrução Normativa.

Art. 24º Nas contratações cujo valor seja igual ou inferior ao limite fixado pelo art. 95, § 2º, da NLLCA — atualmente R\$ 13.098,41 (treze mil e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme Decreto Presidencial nº 12.807/2025, atualizado anualmente pelo IPCA-E — com entrega imediata do bem ou serviço e pagamento à vista, o contrato escrito poderá ser substituído por nota de empenho.

§ 1º A nota de empenho emitida nos termos do caput deste artigo deverá conter, no mínimo: identificação do fornecedor, descrição do objeto, valor, fundamento legal da contratação direta e data prevista de execução ou entrega.

§ 2º A substituição do contrato por nota de empenho não dispensa a emissão de DFD, a realização de pesquisa de preços simplificada, a verificação da regularidade fiscal e a publicação no PNCP.

§ 3º O limite de que trata o caput deste artigo é atualizado automaticamente, por remissão dinâmica ao decreto presidencial de atualização anual, sem necessidade de revisão desta norma.

Art. 25º O contrato escrito deverá conter, no mínimo:

- I – qualificação completa das partes;
- II – objeto e especificações essenciais;
- III – valor global e forma de pagamento;
- IV – prazo de execução ou vigência;
- V – obrigações das partes;
- VI – penalidades aplicáveis;
- VII – hipóteses de rescisão;
- VIII – dotação orçamentária;
- IX – fundamento legal da contratação.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 26º É vedado a todos os agentes da Câmara Municipal de Itaguaçu, em qualquer fase do processo de contratação:

- I – fracionar a despesa para utilizar modalidade de contratação de menor rigor procedimental, em especial para enquadrar artificialmente o objeto nos limites de dispensa de licitação (art. 75, § 1º, da NLLCA);
- II – direcionar o processo para determinado fornecedor por meio de exigências desnecessárias, especificações excessivamente restritivas ou condições discriminatórias;
- III – contratar fornecedor que mantenha vínculo de parentesco em linha reta ou colateral, até o 3º grau, com agentes que participem do processo de contratação, salvo hipóteses legais expressas;
- IV – iniciar a execução do objeto antes da devida formalização e publicação do instrumento contratual;
- V – efetuar pagamento antes do atesto do fiscal e da verificação da regularidade fiscal do contratado.

Parágrafo único. A prática de qualquer das vedações previstas neste artigo poderá configurar irregularidade passível de representação ao TCE/ES, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 27º Todos os contratos, instrumentos equivalentes e atos relacionados às contratações desta Câmara deverão ser publicados, como condição de eficácia, nos seguintes canais:

- I – Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, nos termos do art. 54 da NLLCA;
- II – Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itaguaçu.

Art. 28º Os prazos para publicação no PNCP são:

- I – 10 (dez) dias úteis da assinatura: contratos, atas de registro de preços e instrumentos equivalentes — art. 94, I, da NLLCA;
- II – 10 (dez) dias úteis da assinatura: termos aditivos — art. 94, III, da NLLCA;
- III – 20 (vinte) dias úteis da assinatura: rescisões contratuais — art. 94, IV, da NLLCA.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos não invalida o contrato, mas sujeita o responsável às medidas administrativas cabíveis e poderá motivar retenção de pagamento até a regularização.

Art. 29º O agente de contratação é responsável pelas publicações de que trata este Capítulo, devendo registrar nos autos a data e o número do lançamento no PNCP.

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 30º O Presidente designará, por portaria ou despacho fundamentado, fiscal ou equipe de fiscalização do contrato, preferencialmente no momento da autorização da contratação, nos termos do art. 117 da NLLCA.

§ 1º O modelo de Portaria de Designação consta do Anexo II desta Instrução Normativa, podendo ser utilizado para a designação simultânea do agente de contratação e do fiscal.

Art. 31º A execução contratual somente poderá ter início após:

- I – a assinatura do instrumento contratual ou emissão da nota de empenho;
- II – a publicação do extrato no PNCP;
- III – a designação formal do fiscal do contrato.

Parágrafo único. Em situação de urgência devidamente comprovada, admite-se o início da execução concomitante à formalização, devendo a regularização dos atos ser concluída no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com registro da justificativa nos autos.

Art. 32º O pagamento ao contratado será efetuado pelo setor contábil apenas após:

- I – apresentação de nota fiscal ou fatura pelo contratado;
- II – atesto do fiscal, confirmando a regular execução do objeto;
- III – verificação, pelo setor contábil, da regularidade fiscal do contratado.

Parágrafo único. É vedado o pagamento antecipado, salvo nas hipóteses previstas em lei ou quando expressamente previsto no instrumento contratual e devidamente justificado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º Esta Instrução Normativa e as normas específicas que a integram serão revisadas, conjuntamente, ao menos uma vez por ano, no primeiro trimestre de cada exercício, pela Assessoria Jurídica, para adequação à legislação vigente, aos entendimentos do TCU e do TCE/ES e aos decretos presidenciais de atualização monetária.

Art. 34º O sistema normativo de contratações desta Câmara é composto pelas seguintes normas, hierarquicamente ordenadas:

- I – Instrução Normativa nº 001/2026 — Normas Gerais de Contratações (esta norma);
- II – Instrução Normativa nº 002/2026 — Dispensa de Licitação por Valor;
- III – Instrução Normativa nº 003/2026 — Demais Hipóteses de Dispensa de Licitação;
- IV – Instrução Normativa nº 004/2026 — Inexigibilidade de Licitação;
- V – Instrução Normativa nº 005/2026 — Licitação (Pregão Eletrônico e demais modalidades).

Parágrafo único. As normas específicas referidas neste artigo integram o sistema normativo desta Câmara e serão editadas ou revisadas pelo Presidente, ouvida a Assessoria Jurídica.

Art. 35º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara, ouvidos a Assessoria Jurídica e os setores competentes, devendo ser lavrado despacho fundamentado que servirá de orientação para casos futuros análogos.

Art. 36º Ficam expressamente revogadas:

- I – a Instrução Normativa nº 001/2025, que dispunha sobre dispensa de licitação por valor;
- II – a Instrução Normativa nº 002/2025, que dispunha sobre a dispensa do Estudo Técnico Preliminar;
- III – a Instrução Normativa nº 003/2025, e quaisquer outras normas internas sobre contratações públicas editadas anteriormente a esta data;
- IV – a Instrução Normativa nº 004/2025, que dispunha sobre inexigibilidade de licitação;
- V – a Instrução Normativa nº 005/2025, que dispunha sobre licitação;
- VI – demais disposições internas em contrário, qualquer que seja sua denominação.

Parágrafo único. Os processos de contratação em curso na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser adequados a suas disposições no que for compatível com a fase em que se encontrem, sem necessidade de reiniciar o procedimento.

Art. 37º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaçu/ES, 14 de abril de 2026.

Cristian Casagrande Hanstenreiter

Marina Baia Corteletti

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

Controladora da Câmara Municipal de
Itaguaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

ANEXO I — QUADRO DE LIMITES, MODALIDADES E FUNDAMENTOS LEGAIS

Instrução Normativa nº 001/2026 — Normas Gerais | Câmara Municipal de Itaguaçu/ES

Referência vigente: Decreto Presidencial nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 — Vigência: 1º/1/2026

MODALIDADE / HIPÓTESE	FUNDAMENTO LEGAL	LIMITE VIGENTE	INSTRUMENTO	NORMA INTERNA
CONTRATAÇÃO DIRETA — DISPENSA DE LICITAÇÃO				
DISPENSA POR VALOR — Obras/Engenharia/Manutenção de veículos	Art. 75, I, NLLCA + Decreto 12.807/2025	R\$ 130.984,20	Contrato (> R\$ 13.098,41) ou Nota de Empenho	IN 002/2026
DISPENSA POR VALOR — Outros serviços e compras	Art. 75, II, NLLCA + Decreto 12.807/2025	R\$ 65.492,11	Contrato (> R\$ 13.098,41) ou Nota de Empenho	IN 002/2026
NOTA DE EMPENHO (pronta entrega, pag. à vista)	Art. 95, § 2º, NLLCA + Decreto 12.807/2025	R\$ 13.098,41	Nota de Empenho (sem contrato escrito)	IN 001/2026, art. 24
CONTRATAÇÃO DIRETA — DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA				
DISPENSA — Emergência ou calamidade pública	Art. 75, VIII, NLLCA	Sem limite de valor	Contrato	IN 003/2026
DISPENSA — Segurança nacional	Art. 75, XI, NLLCA	Sem limite de valor	Contrato	IN 003/2026
CONTRATAÇÃO DIRETA — INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO				
INEXIGIBILIDADE — Fornecedor exclusivo	Art. 74, I, NLLCA	Sem limite de valor	Contrato	IN 004/2026
INEXIGIBILIDADE — Profissional notória especialização	Art. 74, III, NLLCA	Sem limite de valor	Contrato	IN 004/2026
INEXIGIBILIDADE — Artista consagrado	Art. 74, II, NLLCA	Sem limite de valor	Contrato	IN 004/2026
LICITAÇÃO				
PREGÃO ELETRÔNICO — Serviços e bens comuns	Arts. 28, 29 e 176, NLLCA	Acima de R\$ 65.492,11	Contrato	IN 005/2026
CONCORRÊNCIA — Obras e serviços de engenharia	Arts. 28 e 46, NLLCA	Acima de R\$ 130.984,20	Contrato	IN 005/2026
SERV. TÉCNICOS ESPECIALIZADOS — Contrato direto	Art. 37, § 2º + Art. 74, III,	Até R\$ 392.952,63	Contrato	IN 004/2026

MODALIDADE / HIPÓTESE	FUNDAMENTO LEGAL	LIMITE VIGENTE	INSTRUMENTO	NORMA INTERNA
	NLLCA + Decreto 12.807/2025			
⚠ Atenção: Os valores monetários são atualizados anualmente pelo IPCA-E mediante Decreto Presidencial (art. 182 da NLLCA), incorporando-se automaticamente a esta tabela por remissão dinâmica. Valores vigentes a partir de 1º/1/2026 — Decreto nº 12.807/2025.				

Como usar este quadro: Identifique o objeto (coluna 1) → verifique o limite e o fundamento legal (colunas 2 e 3) → escolha o instrumento (coluna 4) → aplique a Instrução Normativa específica (coluna 5). Em caso de dúvida sobre o enquadramento, consulte a Assessoria Jurídica antes de abrir o processo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Estado do Espírito Santo

ANEXO II — MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

Agente de Contratação e Fiscal de Contrato | Instrução Normativa nº 001/2026

PORTARIA Nº _____/2026

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**, Estado do Espírito Santo, **Cristian Casagrande Hanstenreiter**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Regimento Interno e pelo art. 8º e art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar [nome do servidor], [cargo], matrícula nº [], como **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** para conduzir o processo administrativo de contratação referente a [objeto], Processo nº []/[], nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa nº []/2026.

Art. 2º Designar [nome do servidor], [cargo], matrícula nº [], como **FISCAL DO CONTRATO** referente à contratação indicada no artigo anterior, com as atribuições previstas no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2026.

§ 1º O Fiscal do Contrato exercerá suas atribuições desde a data de assinatura do instrumento contratual até o encerramento do processo, com as obrigações previstas no art. 11 da Instrução Normativa nº 001/2026.

§ 2º Fica vedada a acumulação da função de Fiscal com a de Agente de Contratação ou com a de Unidade Requisitante no mesmo processo, em atendimento ao art. 11, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2026.

Art. 3º As funções de que tratam os arts. 1º e 2º desta Portaria são exercidas sem prejuízo das atribuições normais dos servidores designados e não ensejam remuneração adicional, salvo se expressamente prevista em lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaçu/ES, _____ de _____ de _____.

Cristian Casagrande Hanstenreiter
Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS

[Nome do Agente de Contratação]

Cargo: _____

Matrícula: _____

Ciente em: ____/____/____

[Nome do Fiscal do Contrato]

Cargo: _____

Matrícula: _____

Ciente em: ____/____/____
